



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0600319-17.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/NEGATIVA
Representante: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL (PT/RS)
Representado: GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
Relatora: DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PARCELA DO CONTEÚDO ABARCADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AINDA QUE CONTENHA CONTEÚDO CRÍTICO E SATÍRICO. ELABORAÇÃO DE MATERIAL COM A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (*DEEP FAKE*) RETRATANDO PRÉ-CANDIDATO EM SITUAÇÕES IRREAIS E DESCONTEXTUALIZADAS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Liberal (PL-RS) em face do responsável pelo perfil no Instagram denominado Gabriel Sem Freio (<https://www.instagram.com/gabrielsemfreio/>), imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformativa.

A narrativa da agremiação representante foi assim delineada na decisão de ID 46244496, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta o representante que o referido perfil divulgou vídeo editado, a partir de entrevista concedida pelo pré-candidato ao Governo do Estado Luciano Zucco, mediante supressão de trechos relevantes da resposta originalmente apresentada, inserção de imagens e áudios de caráter jocoso e utilização de conteúdo audiovisual estranho ao contexto da entrevista, com o propósito de transmitir ao eleitorado impressão de despreparo, ausência de propostas e desqualificação política do entrevistado. Alega que a postagem configura propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação eleitoral, por grave descontextualização do conteúdo original, em afronta ao art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019, e sustenta a necessidade de exclusão imediata da publicação. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a intimação da empresa META PLATFORMS INC. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), responsável pela plataforma Instagram, para que forneça e preserve os registros de acesso à aplicação e os dados cadastrais vinculados ao perfil <https://www.instagram.com/gabrielsemfreio>, responsável pela publicação <https://www.instagram.com/reels/DaqMzq9uaFj/>, inclusive nome cadastrado, endereço eletrônico, número de telefone eventualmente informado, data de criação da conta e demais informações cadastrais disponíveis; os endereços IP utilizados na criação e nos acessos ao perfil, quando disponíveis, com seus respectivos metadados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Distribuído o feito e apresentado pedido de habilitação de Gabriel Vieira de Souza (ID 46244507), sobreveio decisão monocrática (ID 46244496) concedendo em parte a tutela de urgência para, dentre outras medidas, *determinar a intimação da empresa META PLATFORMS INC. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça e preserve: a) os registros de acesso à aplicação e os dados cadastrais vinculados ao perfil <https://www.instagram.com/gabrielsemfreio>, responsável pela publicação <https://www.instagram.com/reels/DaqMzq9uaFj/>, inclusive nome cadastrado, endereço eletrônico, número de telefone eventualmente informado, data de criação da conta e demais informações cadastrais disponíveis (mídia original, data e horário de publicação, métricas de alcance ou visualização, curtidas, comentários, compartilhamentos, dados de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventual impulsionamento); b) os endereços IP utilizados na criação e nos acessos ao perfil, quando disponíveis, com seus respectivos metadados, facultado o fornecimento da indicação objetiva de dados ou elementos complementares eventualmente necessários ao integral atendimento da ordem judicial.

Na mesma decisão foi determinada a intimação do representante *para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se sobre a petição de comparecimento espontâneo apresentada por GABRIEL VIEIRA DE SOUZA, inclusive quanto a eventual emenda da petição inicial para sua inclusão no polo passivo da representação (art. 329, inc. I, do CPC).* Restou ainda consignado no *decisum* que, sobrevindo emenda à inicial com indicação de representado, fosse determinada a sua citação, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O peticionante Gabriel Vieira de Souza opôs embargos de declaração (ID 46244979) sustentando a existência de omissão quanto ao disposto no artigo 40, §1º, inciso I e §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, argumentando que, *se a própria decisão reconhece que a existência do ilícito ainda depende de instrução, o requisito do inciso I do § 1º do art. 40 não foi enfrentado especificamente para fins do deferimento da quebra de sigilo, e a fundamentação específica exigida pelo § 3º, sob pena de nulidade, não consta da decisão embargada quanto a esse ponto.* Alega haver contradição entre capítulos da decisão, pois esta se utiliza do mesmo *standard* de prova para indeferir a remoção da publicação e para determinar a quebra de sigilo de dados, *sem enfrentamento específico da diferença de gravidade entre as duas medidas.* Aduz ainda que há contrariedade ao artigo 40, §2º da resolução antes referida, pois a decisão fundamentou a probabilidade do direito na alegação de que a autoria estaria vinculada a conta não identificada, o que é vedado pela referida norma. Acrescenta que houve esvaziamento da determinação contida no item “b” da decisão diante do expresse reconhecimento da titularidade da conta “Gabriel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem Freio”. Por fim, discorre sobre a relevância sistêmica da questão inerente à suposta violação ao artigo 40, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ato contínuo, foi apresentada emenda à inicial pelo partido representante (ID 46245024) sendo alegada a existência de fato superveniente, consistente na continuidade da conduta com a publicação de novo conteúdo com a utilização de técnica de *isolamento de frases fora de seu contexto original*. No mesmo ato foi requerida a inclusão de Gabriel Vieira de Souza no polo passivo da representação e *a manutenção íntegra de todos os pedidos formulados na petição inicial, notadamente os relativos à identificação dos dados cadastrais, de acesso e de conexão vinculados ao perfil investigado, nos termos já deferidos na decisão liminar*.

Pela decisão de ID 46245240 foi recebida a emenda à inicial, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo de Gabriel Vieira de Souza e a intimação eletrônica deste para a apresentação de defesa.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na petição de ID 46246083, informou que contatou o Provedor de Aplicação do Instagram, o qual *produziu os documentos anexo (Doc. 02), contendo os dados os quais levam à identificação pretendida*. Requereu, diante disso, *a declaração do cumprimento integral do comando judicial, sem a aplicação de quaisquer sanções*.

Citado, o representado Gabriel ofereceu contestação (ID 46247626), sustentando, em sede preliminar, a legalidade das chamadas “páginas-satélites”, dedicadas à promoção de pré-candidatura ou à crítica aos adversários políticos, conceito no qual se insere a página “*Gabriel Sem Freio*”. Diz que o pré-candidato do partido Representante mantém, ao menos, dezenove páginas equivalentes, nas quais, inclusive, utiliza-se dos mesmos expedientes gráficos impugnados na presente representação. Quanto ao mérito, alega que o cotejo entre o vídeo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

original e o ora impugnado demonstra que *todos os trechos aproveitados no vídeo impugnado, sem exceção, foram efetivamente pronunciados pelo pré-candidato Luciano Zucco, em resposta à mesma e única pergunta sobre o plano de governo para Pelotas, Rio Grande e a região Sul. Acerca do conteúdo apresentado em sede de emenda à inicial, de que o pré-candidato “enrola”, vai “do nada a lugar algum” e se comporta como “esponja seca ao ser perguntado sobre um tema concreto”, refere que se trata apenas de juízos de valor sobre a qualidade e a objetividade de sua resposta pública, e não fato inverídico atribuído a ele. Acrescenta que a ironia sobre um fato real e integralmente verificável é, isso sim, o exercício mais tradicional da crítica política em qualquer democracia, conforme amplamente aceito pela jurisprudência pátria. Salienta que não há fabricação de conteúdo por inteligência artificial no material impugnado, sendo utilizados recursos de marketing de uso costumeiro. Impugna a afirmação de que o conteúdo teria sido objeto de “incontáveis compartilhamentos e cortes (...) sobretudo em aplicativos de mensageria privada”, dada a ausência de prova nesse sentido. Entende que não estão presentes os requisitos necessários à caracterização de propaganda eleitoral negativa antecipada. Reafirma os termos de seus embargos declaratórios. Por fim defende que, caso o Representante venha a deduzir, em novo aditamento, narrativa de corresponsabilidade que também diga respeito ao contestante, tal alteração da causa de pedir dependerá de seu consentimento expresso, nos termos do art. 329, II, do CPC, consentimento que o contestante, desde já, nega de modo expresso e inequívoco.*

O Partido representante, na petição de ID 46247569, afirma que a citação superveniente do representado não esvazia a identificação de eventual coautoria ou administração compartilhada, destacando que *a sanção do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 recai individualmente sobre o responsável pela divulgação e, comprovado o prévio conhecimento, sobre o beneficiário — de modo que a exata identificação de quem, na prática, editou e publicou o conteúdo impugnado é circunstância diretamente relevante para a correta delimitação da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsabilização, e não mera curiosidade instrutória. Reitera suas razões iniciais acerca da ilicitude do material impugnado e afirma que o compromisso de lealdade processual, suscitado pelo representado, contradiz a conduta por ele adotada ao manter as publicações no seu perfil. Vindica, por fim, a expedição de ofícios às empresas de telecomunicações para identificação do(s) responsável(eis) pelas publicações.

Concluído o feito, adveio decisão (ID 46247916) que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo representado, ressaltando que tais questões, também deduzidas em sede de contestação, serão analisadas no julgamento final da representação. No mesmo ato foram declaradas cumpridas as determinações dirigidas à empresa Meta e determinada a expedição de ofícios às empresas de telecomunicações de modo a obter a efetiva identificação do(s) responsável(eis) pela divulgação do conteúdo impugnado, havendo, até o momento, apenas a resposta da empresa RJNet (ID 46254391), tendo a empresa Claro requerido dilação de prazo para o cumprimento da medida (ID 46257008).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Admissibilidade da representação.

As representações contra a realização de propaganda antecipada poderão ser feitas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato, e devem dirigir-se aos tribunais regionais eleitorais nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A petição inicial deverá ser subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral, qualificar as partes e relatar os fatos, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicação das provas, indícios e circunstâncias, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No presente caso, tem-se como preenchidos tais requisitos de admissibilidade.

Importa mencionar, no que tange à legitimação passiva, que a assunção de titularidade da página por Gabriel Souza, que, inclusive, foi admitido no feito na condição de representado (ID 46245240), não obsta a continuidade das diligências para fins de identificação de eventual(is) corresponsável(eis), pois, como bem referido pela i. Relatora, *a sanção do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 alcança o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, sendo, portanto, posições distintas e de imputação autônoma.*

II.II – Da propaganda antecipada negativa e da utilização de meio proscrito.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da honra e da imagem dos candidatos (artigo 5º, inciso X, CF/88).

Diante de tais premissas, tem-se que, para a determinação de retirada de conteúdo da internet – com os demais consectários legais –, a propaganda deve necessariamente veicular fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.

Ressalta-se, ademais, que, nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, *é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O vídeo impugnado na petição inicial (ID 46244345), de fato, evidencia a supressão de falas do pré-candidato Luciano Zucco, na entrevista promovida pelo Grupo A Hora de Pelotas, com a inserção intercalada de trechos de falas do falecido apresentador Sílvio Santos, de modo a indicar que o pretenso candidato não foi objetivo na resposta ao entrevistador acerca do seu Plano de Governo para Pelotas, Rio Grande e para a Região Sul do Estado.

Não obstante, embora utilizada a metodologia de fracionamento e mesclagem de conteúdo, de caráter irônico, não se extrai do seu conteúdo nenhum tipo de desinformação eleitoral ou propaganda antecipada negativa, tratando-se de mero material crítico, ainda que com características satíricas, o que é perfeitamente aceito pela jurisprudência.

A utilização de trechos da entrevista do pré-candidato em que ele aparentemente apresenta respostas lacônicas ou metafóricas ao questionamento sobre o seu Plano de Governo para Pelotas, Rio Grande e Região Sul do Estado, intercalados com falas do apresentador Sílvio Santos, é uma estratégia de comunicação que, embora provocativa e sarcástica, não extrapola os limites da liberdade de expressão.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que o STF, quando da declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 (ADI nº 4.451), firmou o entendimento de que *o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona apenas a proteger as opiniões comprovadas verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, entende o Ministério Público Eleitoral que não está configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada negativa no material indicado no ID 46244345.

Tal entendimento deve ser estendido ao conteúdo trazido com a emenda à inicial (ID 46245026 – trecho de 1:35 a 2:12), cujo vídeo faz uma comparação entre falas do pré-candidato conhecido como “Caneta Azul” e do também pré-candidato Luciano Zucco, pois nele não se encarta nenhum tipo de desinformação eleitoral ou propaganda negativa, havendo apenas um cotejo entre as entrevistas nas quais ambos indicam que no momento da pré-eleição não é possível tecer comentários sobre todos os projetos e pretensões de suas candidaturas.

Já o material indicado na emenda à inicial no trecho de 0:51 a 1:35, embora também verse sobre a suposta ausência de clareza de Luciano Zucco quando de suas falas públicas, transcende a mera crítica política, configurando, sim, propaganda antecipada negativa, mediante a utilização de mecanismos tecnológicos de desinformação (*deep fake*) que retratam o pré-candidato em situações irreais e majoritariamente descontextualizadas do processo eleitoral.

Deveras, o vídeo em questão, publicizado no perfil de Gabrielsemfreio na rede social Instagram, não encontra amparo nas liberdades constitucionais de expressão e de informação, pois nele identifica-se a indevida utilização de tecnologias de Inteligência Artificial (*deep fakes*), que evidentemente manipularam e deturpam a realidade dos fatos relativos ao pré-candidato Zucco, criando situação artificial associando-o a cenas irreais em ambiente festivo, com alusão, inclusive, ao consumo de bebidas alcoólicas, o que, evidentemente, não se insere no contexto das eleições.

A utilização de tal recurso, para alteração da realidade e com fim eleitoral, é sabidamente vedada pela norma de regência do atual pleito. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evolução do marco normativo eleitoral proíbe terminantemente a utilização de material adulterado visando influenciar a vontade do eleitor, conforme o disposto no artigo 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, anteriormente referido.

O emprego da tecnologia de Inteligência Artificial com esse desiderato evidentemente desborda da proteção conferida à liberdade de expressão e atinge diretamente a honra do pré-candidato, evidenciando o manifesto intuito de macular a sua imagem perante o eleitorado e gerar desequilíbrio na disputa a ser em breve realizada, **sobretudo por se tratar de página vinculada a pré-candidato ao mesmo cargo eletivo.**

Referido vídeo, portanto, deve ser integralmente removido, com a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei Eleitoral ao(s) seu(s) responsável(is). Dado o prévio conhecimento da divulgação do material questionado por parte de Gabriel Souza, evidenciado pelo teor de sua manifestação assumindo a responsabilidade pela página, resta impositivo o seu sancionamento, sem prejuízo da manutenção das diligências que visam a identificação de eventual(is) coautor(es), que, caso identificado(s), deverá(ão) integrar a lide, com a observância do rito do artigo 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nesse sentido, entende-se que não houve esvaziamento da determinação contida no item “b” da decisão de ID 46244496 com o expresse reconhecimento da titularidade da conta “Gabrielsemfreio” pelo representado, ao contrário do sugerido pela defesa.

Outrossim, não se vislumbra mácula na decisão de ID 46244496 no ponto em que a i. Relatora, embora evidenciada a probabilidade do direito para os fins estritos da providência de identificação da titularidade da conta “Gabrielsemfreio”, entendeu, de forma fundamentada, pela inexistência, naquele momento processual, de elementos necessários à concessão da medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipatória de remoção do conteúdo, não havendo que se falar em omissão e/ou contradição.

Essa questão foi adequadamente enfrentada na decisão de ID 46247916, da qual se transcreve, por suficientemente esclarecedor, o seguinte trecho, *verbis*:

Consigno que a ausência de identificação imediata do usuário não serve de fundamento à remoção, mas é justamente o pressuposto lógico da diligência de identificação disciplinada pelos arts. 39 e 40 da Resolução TSE n. 23.610/2019, e pelo art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, sob pena de esvaziamento da própria previsão normativa que autoriza a representação dirigida genericamente contra responsável desconhecido.

Não se confunde esse standard com o juízo de certeza sobre a ilicitude. A controvérsia entre a tese de grave descontextualização e a de crítica política e sátira legítimas, que a defesa sustenta com apoio na ADI 4.451/DF e na jurisprudência do TSE, é matéria de mérito, a ser resolvida após a instrução e a coleta do parecer ministerial.

Por fim, ressalta-se ainda que não se evidencia na espécie a alegada violação ao artigo 40, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a ausência de identificação da conta não se constituiu como o único fundamento para o deferimento da medida liminar de quebra de sigilo de dados, tendo a i. Relatora referido que *a medida expressamente requerida na alínea “a” dos pedidos aduzidos na petição inicial possui natureza instrumental e destina-se à preservação de provas digitais e à identificação do responsável pelo perfil apontado na representação, sendo que a obtenção dos dados cadastrais e registros mantidos pela plataforma Instagram constitui providência adequada para viabilizar a regular formação da relação processual e o exercício do contraditório pelo responsável pela publicação impugnada*, além de estar evidenciado na espécie o perigo de dano consistente nas limitações temporais de armazenamento de conteúdos na internet, sendo necessário o seu resguardo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e pela parcial **procedência** da presente representação, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR